



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019865-72.2018.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **ROLL FOR ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Schier Hinckel**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de Roll For Artefatos Metálicos Ltda a qual requereu a homologação de plano de recuperação judicial especial, nos termos e condições que instruíram a sua petição inicial e com as justificativas econômicas e financeiras que lá constam.

Deferido o processamento da recuperação judicial, foi nomeado Administrador Judicial Oreste Nestor de Souza Laspro.

Seguiram-se variadas manifestações da recuperanda, de credores, administrador judicial e Ministério Público.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda, sendo aditado e aprovado em assembleia realizada no dia 17 de fevereiro de 2020 às folhas 09:30 horas.

Manifestou-se o Administrador Judicial nos autos às folhas 4385/4403, pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado, contudo, com as ressalvas realizadas. Juntou aos autos a Ata da Assembleia e o plano aprovado (fls. 4404/4418).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Manifestação do Ilustre Membro do Ministério Público concordando com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, sugerindo as observações e as ressalvas levantadas (fls. 5035/5048).

É o relatório.

Decido.

Consoante se vê de ata lavrada em assembleia geral de credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes (fls. 4404/4418). Sendo assim, nada recomenda a rejeição do plano; ao revés, o plano é factível e os relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial (artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05) demonstram a viabilidade da empresa, com possibilidade de cumprimento do plano.

Em suma, a realidade fática não recomenda a falência da recuperanda e a homologação do plano de recuperação judicial significa referendar a vontade de ampla maioria de credores, e assim será decidido por este juízo.

O Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos restou aprovado nas Classes I, III e IV de credores, considerando o valor dos créditos e o número de credores presentes na Assembleia realizada em 17 de fevereiro de 2020, em conformidade com o artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Registre-se que compete aos credores analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação de falência. Ao julgador, por seu turno, compete a análise da legalidade estrita do plano. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AGROPECUÁRIA NOVA VIDA – PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO EM JUNHO DE 2020 - RECURSO INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS - Insurgência contra a r. decisão homologatória do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

– Inocorrência de abusividade ou ilegalidade – Questões relativas ao deságio (90%), ao período de carência (24 meses), prazo de pagamento (12 anos) e encargos (juros de 0,25% ao ano, com limitação de 1% da Taxa Referencial) referem-se à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita – Votação e aprovação em Assembleia Geral de Credores que se deram de modo regular, nos termos do art. 45, LRJ. Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES. A extinção das execuções ajuizadas contra a recuperanda harmoniza-se com a novação das obrigações, prevista no art. 59, LRJ. Seja como for, o MM. Juízo "a quo" deixou claro que "a novação decorrente da concessão da recuperação judicial é "sui generis", vale dizer, ela "ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados" – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194156-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credora – Não acolhimento – Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores – Suposto vício de vontade na deliberação dos credores, calcado em supostas irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora e, conseqüentemente, no laudo de viabilidade econômica por ela apresentado, ao qual se aplica o quanto exposto e decidido no AI n. 2084610-66.2020.8.26.0000, tirado da mesma decisão e julgado conjuntamente com este – Ausência de ilegalidade na pluralidade de opções de pagamento aos credores de uma mesma classe, à escolha do credor, e na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento, e que continuem adquirindo produtos da recuperanda – Critério objetivo, justificado, e observância da igualdade material entre os credores – Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05 – Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence a agravante – Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário – Jurisprudência do C. STJ – Ausência de ilegalidade no cômputo do voto de determinados credores – Ausência de litigância de má-fé da agravante, em que pese não encontrar guarida a pretensão recursal – Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108645-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Justamente nessa análise de legalidade do plano, algumas ressalvas devem ser impostas a sua homologação.

Com razão o membro do Ministério Público quanto ao tratamento desigual dos credores trabalhistas, possibilitando que os credores retardatários sejam pagos após o prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
(11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estabelecido no art. 54 da Lei 11.101/05 e conferindo tratamento desigual a credores da mesma classe. Logo, também os credores retardatários ou habilitados intempestivamente devem ser pagos no prazo máximo de 1 ano contatos da data da publicação da decisão judicial de homologação, independentemente da data da habilitação (cláusulas 5.1.1 e 5.5).

Registre-se, ainda, que quaisquer que sejam os credores trabalhistas – retardatários ou não – incidente juros e correção monetária sobre o valor do crédito, calculados conforme o limite temporal estabelecido no artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 (até a data do pedido de recuperação judicial), e, depois, conforme as cláusulas, limitações e condições estabelecidas no plano de recuperação judicial deliberado e aprovado na AGC e homologado judicialmente (artigo 50, inciso I, artigo 53, inciso I e artigo 58 c.c. com artigo 59, todos da Lei 11.101/2005).

No que tange às cláusula 5.2.2 (fls. 4.391/4.394), referente aos credores colaboradores e aos pagamentos acelerados (fls. 4.494/4.498), não vislumbro qualquer ilegalidade. Com efeito, possibilita futuras negociações entre a recuperanda e os credores, visando justamente o fomento das atividades da empresa, cláusula que foi aprovada pela maioria dos interessados.

No tocante a Cláusula nº 5.4 do Plano de Recuperação Judicial pela qual “fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da recuperanda” (fls. 4.399). Necessária a ressalva da Administradora Judicial que obtempera dizendo ser “necessário ressaltar que as alienações e onerações de bens devem observar ao que dispõe o artigo 66 da Lei 11.101/2005, em se tratando de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda” (fls. 4.399).

Quanto a cláusula 5.4.1, que disciplina acerca dos processos judiciais e da liberação das garantias em desfavor dos coobrigados, esta cláusula é manifestamente ilegal porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dispensa garantias e respectivos coobrigados e, com isto, contraria o disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, o qual diz que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados fiadores e obrigados de regresso”

Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas submetidas à recuperação judicial, as garantias pessoais do crédito são integralmente preservadas.

Inválida, também, a cláusula 5.7 do plano de recuperação judicial. Em caso de falta de pagamento de prestação estipulada no Plano de Recuperação aplica-se o disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Ademais, a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 5073/5093 e 5201/5203, sustentando a necessidade de regularização tributária para que haja a homologação do plano de recuperação judicial, não deve ser acolhida. Com efeito, os créditos tributários não se sujeitam ao efeitos recuperacionais, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credor – Não acolhimento – Aprovação do plano de recuperação judicial pela grande maioria dos credores presentes à assembleia (quase 100% por cabeça e aproximadamente 2/3 por valor) – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, preenchidos em todos os cenários de votação, autorizando a homologação – Viabilidade econômica da empresa e do plano de recuperação judicial proposto cuja análise e decisão competem exclusivamente aos credores – Suposto vício de vontade na deliberação dos credores, calcado em supostas irregularidades nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora e, conseqüentemente, no laudo de viabilidade econômica por ela apresentado, ao qual se aplica o quanto exposto e decidido no AI n. 2084610-66.2020.8.26.0000, tirado da mesma decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e julgado conjuntamente com este – Ausência de ilegalidade na pluralidade de opções de pagamento aos credores de uma mesma classe, à escolha do credor, e na criação de subclasses de credores colaborativos, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento, e que continuem adquirindo produtos da recuperanda – Critério objetivo, justificado, e observância da igualdade material entre os credores – Ausência de violação ao art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05 – Sólida aprovação do plano na classe III, à qual pertence o agravante – Condições de pagamento propostas à referida classe que escapam ao controle de legalidade do Poder Judiciário – Jurisprudência do C. STJ – Desnecessidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei n. 13.043/14 – Jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Ressalva, na decisão agravada, quanto à cl. 6.1 do plano de recuperação judicial (extensão da novação aos diretores, administradores ou terceiros que figurem como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários) – Outras espécies de garantias que são objeto de recursos de outros credores, delas titulares – Inexistência de previsão, no plano de recuperação judicial, que discrepe do entendimento jurisprudencial

No que tange ao aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 5232-5239, não há qualquer óbice a sua homologação. Note-se que a modificação do plano exige o mesmo procedimento para aprovação do plano original, a realização de Assembleia Geral de Credores. Todavia, tal modificação atinge somente uma das classes de credores que, por sua vez, tem apenas um credor.

Ora, tendo a credora AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL manifestado sua concordância expressa com o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, bem como ausente prejuízo aos demais credores, homologo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
 (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também o aditivo de fls. 5232-5239.

No que tange ao termo inicial de contagem do biênio ou prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, este deve se dar a partir do término do prazo de carência, consoante Enunciado II Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP. Nesse sentido:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de BRDF Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda. e JFB Participações Ltda., que foram objeto de consolidação substancial por deliberação dos credores em assembleia geral. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (65%), aplicação de juros remuneratórios (1,5% ao ano), carência (24 meses), prazo de pagamento (13 anos). Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de 2 – dois - anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado"). Recurso julgado à vista da redação original do dispositivo legal em tela. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção, como índices substitutivos, dos da Tabela Prática deste Tribunal. Dação de imóveis em pagamento. Previsão em cláusula expressa no plano recuperacional. Ausência de ilegalidade, uma vez que tal modalidade é um dos meios de recuperação autorizados pelo art. 50, IX, da Lei 11.101/05, cabendo aos credores aceitá-la ou não. Obrigatoriedade de indicação de dados bancários por credores para pagamento. Em que pese não haver aí ilegalidade, a previsão do plano de deságio de 90% aos credores que não apresentarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seus dados se mostra desproporcional e desarrazoada. Declaração de nulidade do parágrafo que impõe tal penalidade. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto à observância do Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213944-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo de fls 5232-5239 e concedo a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Roll For Artefatos Metálicos Ltda, o que faço com base no artigo 58, caput, da Lei nº 11.101/05, com as seguintes ressalvas:

a) Cláusula 5.1.1 e Cláusula 5.5, § 3º (fls. 4.391/4.394), os credores trabalhistas retardatários também deverão ser pagos no mesmo prazo dos credores trabalhistas já habilitados (prazo de 01 (um) ano contados da data da decisão judicial de homologação), e terão seus créditos acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o estabelecido para os demais credores trabalhistas;

b) Cláusula 5.4: referente à possibilidade de penhor, arrendamento e alienação de bens, estas ficam condicionadas ao disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005;

c) Nula a Cláusula 5.4.1 (novação abrangendo obrigações dos terceiros avalistas e garantidores e devedores solidários), porque afronta o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/05.

d) Cláusula 5.7: incabível a negociação direta em razão de atraso; em caso de falta de pagamento de prestação estipulada no Plano de Recuperação aplica-se o disposto no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

O termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 será a data do termino do prazo de carência.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL

Rua dos Crisântemos, 29, 13º andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone:
(11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Guarulhos, 03 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**